

Publicado no Mural

EM 14/12/2020

Retirado _____/_____/_____

Itaara-PS Ass. GUILHERME



Delta
Gestão Pública

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020 - DO MUNICÍPIO DE ITAARA - RS

DO OBJETO: Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa(s) especializada(s) no ramo da Tecnologia da Informação para atender o Município de Itaara com toda a responsabilidade técnica e legal exigível, para a prestação dos serviços de instalação, implantação, conversão, testes, customização, locação mensal e treinamento de um sistema de Gestão Pública Municipal em ambiente de nuvem, conforme especificações técnicas do ANEXO V- Termo de Referência deste edital.

PARA CADA ATO REQUERIDO NESTA IMPUGNAÇÃO QUE PORVENTURA NÃO SEJA REFORMADO/ANULADO SE FAZ NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DOS SEUS REQUISITOS MOTIVADORES. ESTES JÁ AMANADOS NA FASE INTERNA DA PRESENTE LICITAÇÃO (pede-se cópia numerada dos autos do processo licitatório que ilustram tais medidas), TUDO EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA. Grifos nossos!

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre/RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º andar, Bairro Petrópolis, CEP 90460-110, endereço eletrônico: comercial@deltainf.com.br, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Sr. Rafael Athayde Lucas, Coordenador Comercial, inscrito no CPF sob o nº 961.846.390-72 e Cédula de Identidade 1064730301 – SJS/RS, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, caput, do Decreto nº 10.024 de 2019, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante pretende participar do Processo Licitatório em epígrafe, apresentado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, a ser realizado no dia **17/12/2020, às 9h e 00 minutos**.

Destaca-se que a Impugnante ao analisar o edital e seus anexos constatou a existência de ilegalidades e inconsistências que violam frontalmente a Constituição

Federal, a Lei nº 8.666/93, o Decreto nº 10.024 de 2019, Decreto nº 3.555, de 2000, Jurisprudências e Princípios Constitucionais, ainda, dificultando e cerceando a participação de licitantes, além de não retratar economicidade e segurança a Administração Pública.

Dessa forma é imperiosa a Impugnação, de modo que seja anulado o presente Edital, e providenciada sua retificação, conforme os termos exigidos em lei.

Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.

II) DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Estabelece o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até **o segundo dia útil antes da data fixada** para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:

“Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Haja vista a realização da abertura de propostas do Pregão Presencial estar agendada para o dia **17/12/2020** quinta-feira, o prazo para apresentação da presente Impugnação esgota-se em **15/12/2020** terça-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

III) DA OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM PRESTAR RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROPOSTA

O que se verifica a partir do parágrafo 1º, art. nº. 12 do Decreto Federal que regulamenta a modalidade de Pregão, é que a resposta aos pedidos de impugnação deve

ser fornecida no prazo de **24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, in verbis:**

"art. n.º. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

Também cabe destacar recente decisão do nosso judiciário acerca de mesma matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000435-21.2020.8.21.0035/RS
IMPETRANTE: I P TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL -
SAPUCAIA DO SUL DESPACHO/DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por I P TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA em desfavor do Prefeito - MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Sapucaia do Sul, sob fundamento de ilegalidade em procedimento licitatório. Aduz que **impugnou tempestivamente pontos do edital de Concorrência Pública nº 02/2019, porém até a presente data não houve resposta pelo impetrado.** Imputou à autoridade coatora conduta que viola o disposto na Lei 8.666/93, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar para suspensão da licitação até julgamento final do mandado de segurança. II. O art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 prevê ao licitante, no caso de concorrência, a possibilidade de impugnação do edital até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de habilitação; no caso dos autos, estava prevista a abertura dos envelopes no dia 04/02/2020, sendo o prazo limite para impugnação, segundo disposição legal, o dia 31/01/2020; o impetrante comprovou o protocolo de sua impugnação na data de 24/01/2020 (documento 08), sendo, portanto, tempestiva. **O fato de até a presente data não ter havido resposta do impetrado configura ilegalidade, pois não permite à impetrante efetuar proposta compatível com o objeto da licitação, uma vez que não esclarece os pontos impugnados. Além disso, a conduta do impetrado acaba violando a isonomia que deve pautar todo o procedimento licitatório, pois sua omissão não permite aos licitantes concorrerem em condição de igualdade.** III. Assim, **acolho o pedido da impetrante para determinar, em caráter liminar, a SUSPENSÃO da concorrência pública do edital nº 02/2019 do Município de Sapucaia do Sul, até julgamento final**

da presente ação. Intimem-se. IV. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. V. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação. 31/08/2020 Documento:10001346032 https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/visualiza_documento.php?Numero_Processo=50004352120208210035&fase=5&documento=12/2_000435-21.2020.8.21.0035_10001346032.V6 VI. Após, dê-se vista ao Ministério Público. VII. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Quanto aos requisitos do ato discricionário, subsídio que por vezes é utilizado pela Administração Pública com fito de amparar ilegalidades, faz se importante trazer à baila o atual posicionamento do judiciário acerca dos atos pautados na discricionariedade administrativa, o que o faz, sem ferir, é claro, a autonomia dos Poderes, onde avalia e anula atos que se mostram ausente os requisitos motivadores.

Di Pietro assim refere:

“há situações que o Poder Judiciário, mesmo diante de um ato discricionário, poderá invalidá-lo, se observar que o ato não foi praticado de acordo com valores morais do administrador, mas em dissonância com os valores da própria sociedade e com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012 p.226.)

Desta forma, dir-se-á que o Judiciário pode anular atos administrativos discricionários fundados: na inexistência de motivo, insuficiência de motivo, inadequabilidade de motivo, incompatibilidade de motivo, desproporcionalidade de motivo, impossibilidade de objeto, desconformidade de objeto e insuficiência de objeto, apenas controlando os limites objetivos do ato discricionário

Atento à tendência doutrinária moderna, o STJ tem redesenhado o entendimento da matéria:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. (...) 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode

analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 5. Recurso especial provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, Resp. 429570 / GO; Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.03.2004 p. 277 RSTJ vol. 187 p. 219)

Conclui-se que a motivação, portanto, também constitui parâmetro para o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. A ausência da necessária motivação, tanto quanto o vício de finalidade ou causa determinante, configura ilegalidade, passível de controle jurisdicional, tudo como forma de assegurar que as garantias conferidas pelo Estado democrático de direito sejam respeitadas, tudo em prol das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento da proteção jurídica.

Requer-se que sejam reformados os atos relacionados abaixo, e, se assim o Sr. Pregoeiro não entender, que a motivação de sua permanência seja levada a público de forma pormenorizada (grifos nossos)

IV) DAS IRREGULARIDADES

A) FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO – EXÍGUO PRAZO PARA COMPLETA MIGRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DOS SISTEMAS – ATENDIMENTO PERMANENTE IN LOCO DE 16 HORAS MENSIS – DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS FACULTATIVO

A leitura do Edital 020/2020 permite concluir que, ao permitir que o prazo para instalação dos sistemas deverá ser de no máximo de 60 (sessenta) dias úteis, ao exigir que os Sistemas sejam desenvolvidos por um único proponente, além de INOBSERVÂNCIA de aplicação de prova de Conceito, como requisito auxiliar para comprovação técnica das licitantes – medida essencial nas contratações de serviços de TI, reflete o instrumento em total descumprimento aos princípios da economicidade e eficiência, vindo a importar flagrantemente na redução da apresentação de propostas com valores que possibilitem uma vantajosa contratação pela Administração Pública.

vejamos a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

3/14

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passamos então a fundamentação:

III. a.I) Do prazo para instalação dos Sistemas e da ausência de homologação da liberação completa dos sistemas implantados em mesmo prazo - Cláusula Penal abusiva, subitens 3.3 e 3.4 do Instrumento convocatório.

O Termo de Referência em seu item 1.3.7, assim preleciona:

1.3.7 Treinamento:

Procedimentos de transferência de conhecimento objetivando a qualificação e capacitação do usuário no manejo do software.

Observação: Para os softwares em uso, o prazo para a efetivação das etapas acima incluindo todo o processo de conversão de dados das bases ativas com a plena disponibilização dos softwares, compreende em 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. Para os softwares conforme composição de novos, a definição e prioridade para implantação estará a cargo da prefeitura, o prazo para ocorrer a implantação, instalação e treinamento será de 60 (sessenta) dias após a solicitação de serviço. Fica a critério do Município, a definição de prioridades para a utilização, podendo optar por não implantar imediatamente todos os módulos novos, pagando apenas pelos módulos implantados.

Diante do que fora supracitado, consideramos o período de (30) trinta dias para sistemas em uso e (60) sessenta dias para novos sistemas, tempo insuficiente para garantir o correto funcionamento das rotinas do sistema em sua totalidade. Pois poderão surgir imprevistos de toda espécie, cuja solução poderá demandar tempo superior ao suscitado, diante da complexidade de tais Sistemas. Não bastasse a possibilidade de existência de fatores imprevisíveis, circunstância que recomenda a ausência de tempo para que eventual migração ocorra com sucesso.

Em tempo, ressaltamos ainda que a migração de dados exige não somente a conversão das informações para novos bancos de dados, mas também a validação dessas informações na utilização das rotinas na nova plataforma.

O período de (30) trinta dias para sistemas em uso e (60) sessenta dias para novos sistemas pode ser considerado como suficiente somente para quando **não existir a necessidade de migração de dados.**

Considerando que essa característica será atendida exclusivamente pela empresa que atualmente presta serviços ao município (Gov Br), (grifos nossos) infringindo o princípio da isonomia e igualdade entre concorrentes. Também apenas a atual fornecedora possui os sistemas de acordo com as exigências da lei orgânica, o que de fato demandaria tempo zero para a customização.

Portanto a implantação/migração de dados sempre envolve dois repositórios, que contemplam uma base de origem e uma de destino. O objetivo é que as informações armazenadas no primeiro sejam passadas completamente para o segundo, de acordo com a modelagem de dados. Assim, novas estruturas são criadas na solução de destino, e seus significados são preservados, qualquer que seja sua disposição na base de origem. Apesar disso, é comum os dados exigirem certa transformação para serem repassados ao destino, a fim de atenderem às especificações requisitadas pelo sistema a ser implementado. Dentro desse escopo, diversas atividades administrativas e procedimentos operacionais são obrigatórios. Eles visam ao planejamento da atividade e é uma parte maior do que simplesmente fazer uma migração de dados.

Perceba que o fim é relevante, mas, sem um plano preciso, a chance de falhar é maior. Portanto incorre em erro a Administração em exigir prazo absolutamente exíguo para implantação total dos sistemas.

Outro pontos neste edital é o item 1.3.1, página 25 do instrumento convocatório, o mesmo solicita que a **empresa vencedora possua um acompanhamento permanente no local, durante a validade do contrato, no período de 16 (dezesesseis) horas mensais.** Para tal exigência inserida, utilizamos em analogia as vedações contidas no art. 30, em seus parágrafos 5º e 8º da Lei de Licitações 8.666/93, dos quais proíbem expressamente e exigência de comprovação de atividade e aptidão com limitações de tempo e específicos que inibam a participação, além do que, da forma como exposto qualquer outra licitante, a não ser a atual fornecedora, restará excessivamente onerada., uma vez que encarecera a presença de uma sede na cidade ou técnico , coadunando com a proibição, reforçamos o parágrafo 8º que a Administração, ao exigir metodologia de execução, antecederá sempre a análise dos preços, deverá sempre se basear na presença de critérios objetivos. **Apenas uma prestadora de serviços, que possuisse uma sede na cidade ou nas localidades ao redor, poderia atender tal exigência, o que se aplica a empresa GovBr, que tem uma filial na cidade de Santa Maria/RS, cerca de 17 km da Prefeitura de Itaara/RS.**

A evidência que fortalece, são os fortes indícios de direcionamento para a empresa acima, pois o presente instrumento convocatório possui **grande semelhanças descritivas com o Edital da Prefeitura de Ijuí, para tal comprovação é possível observar na página 102, a passagem abaixo, que foi vencida pela empresa Gov Br:**

Suspensão automática de usuário por inatividade

Possibilidade de desativação automática de cadastro de usuário que seja considerado inativo, ou seja, não acessou a plataforma pelo intervalo de tempo definido em parâmetro pelo Município de Ijuí.

A demonstração da solução fica a critério da Administração Municipal e se a mesma solicitar demonstração da solução ofertada. Uma Prova de Conceito (PoC) é a demonstração cujo objetivo é verificar se certos conceitos ou teorias tem potencial para aplicações no mundo real. Portanto a (PoC) é a evidência documentada de que um produto ou serviço pode ser bem sucedido.

A **Instrução Normativa 04/14**, e a **Instrução Normativa 02/15, art. 2º, XXV**, editada pela **Secretaria de Logística e tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)**, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos Órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – Do poder Executivo Federal, conceitua a Prova de Conceito da seguinte forma:

“Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.”

A realização da prova de conceito, fundada em critérios de conveniência e oportunidade, se fundamenta no dever legal do Gestor, também como já referido, resta previsto no **art. 30, art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993**, que deve ser utilizado subsidiariamente na modalidade Pregão Presencial, e diretamente na aplicação do **art. 9º, da Lei n. 10.520/2002**.

Isso, sem mencionar a **prerrogativa discricionária, prevista no art. 43, §1º, da Lei n. 8.666/1993**, **“a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**.

Portanto é legal, usual e necessária nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação a exigência de prova de conceito para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital.

Importante ressaltar que **a prova de conceito é questão atinente ao produto que está sendo ofertado, não à empresa, e, portanto, é item classificatório.** A prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do **Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário.**

Com efeito, sabe-se que ao Estado (sentido lato), enquanto ente soberano é atribuído uma função inescapável: a busca incondicional do atendimento ao interesse público. Para tanto, ao Estado é atribuído uma série de poderes e deveres que devem ser utilizados sempre que o interesse da coletividade assim o demandar.

Tais atribuições e poderes decorrem de um plexo normativo, típicos da atividade administrativa do Estado, que consubstanciam o conhecido “regime jurídico-administrativo”.

Segundo a tradicional doutrina administrativista, esse regime se divide em dois “grandes” princípios norteadores: (i) a supremacia do interesse público sobre o privado e (ii) a indisponibilidade, pela Administração Pública, dos interesses públicos. O segundo princípio (indisponibilidade do interesse público) implica na obrigação de a Administração sempre buscar o interesse público e de adotar condutas que visem resguardá-lo, dentre eles, obrigações de prestação de contas, a necessidade de realização de concurso público e, no caso, a obrigação de **adotar o procedimento licitatório como condição para efetuar contratações.**

A licitação pública é um procedimento obrigatório, ressalvado casos expressamente descritos em lei, pois tem como um dos objetivos tentar **obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (princípio da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público).

No caso, **A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO É SOMENTE AQUELA QUE POSSUA O MENOR PREÇO, MAS SIM, AQUELA QUE, COMPROVADO O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO, POSSUA O MENOR PREÇO.** Por isso, o gestor deve buscar mecanismos para tentar prezar-se pela qualidade e eficiência da contratação.

Nesse sentido, de acordo com o **TCU (Acórdão nº 1.215/2009 – TCU – Plenário): “é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou inservíveis para a Administração, considerando apenas a utilização unicamente do critério do menor preço”. POR ISSO, É INEGÁVEL QUE A PROVA DE CONCEITO É UMA MEDIDA ESSENCIAL DE QUE DISPÕE O GESTOR PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO. (GRIFOS NOSSOS)**

É totalmente temerária e prejudicial aos interesses da Administração deixar para fazer essa verificação de adequação técnica após a contratação, especialmente quando o escopo é o fornecimento de soluções de TI. Isso, porque demandará muito mais tempo

esforço e oneração financeira a realização de aplicação de penalidades, rescisão e realização de nova licitação, para suprir a necessidade da Administração.

Diferentemente do que prevê o Edital em sua página 116:

DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO:

A critério da Administração Municipal e se a mesma solicitar demonstração da solução ofertada, fica a empresa ofertante responsável pela disponibilização do ambiente de Hardware e Software necessários para tal apresentação. O município proverá a sala para a realização do evento e determinará a data e hora início e fim.

Observação 1: As exigências constantes do Item 3 e seus subitens, deverão estar atendidas e já devem ser existentes no sistema no momento da entrega das propostas. Será considerado para demonstração e questionamento sobre o atendimento as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. A não apresentação na data e hora marcada ou a comprovada inexistência de qualquer característica exigida no presente Edital ou conforme descrito em seus Anexos desclassificará automaticamente a Licitante.

Observação 2: A licitante cuja solução, não atender a qualquer dos requisitos obrigatórios que declarou atender, poderá ser julgada inidônea para contratar com a Administração Pública.

Com efeito, **DE FACULTAR ESSA VERIFICAÇÃO VAI PELA CONTRAMÃO DO FUNDAMENTO DA LICITAÇÃO** (economicidade, eficiência, bom uso de dinheiro público), de se buscar a proposta mais vantajosa, já que o saneamento da irregularidade irá demandar longos e imprevisíveis atrasos, aumentando muito os custos com a pretendida execução do objeto contratual. Desta forma recomenda-se o uso da Prova de Conceito (PoC) como meio de verificação da ferramenta de Gestão a ser contratada, o que **ESTRANHAMENTE ESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO PREVÊ**, inviabilizando o completo aferimento dos serviços frente as necessidades do Município de Itaara **e fortalecendo este argumento, é possível verificar que a Administração solicita uma troca de tecnologia que é ofertada atualmente, como poderá ser confirmado que o sistema de tecnologia NOVA atenderá, sem a realização da Prova de Conceito?**

B) DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, ENTENDIMENTO EDITALÍCIO NÃO AFETO AO REAL SIGNIFICADO DO INSTITUTO, DESCUMPRIMENTO AO ART. 30, III DA LEI 8.666/93 E INTERPRETAÇÃO AVESSA AOS JULGADOS DO TCU.

O presente instrumento convocatório, não traz em seu conteúdo o requisito da vistoria técnica nas instalações aonde serão prestados os serviços e dada essa falha poderá acarretar diversos problemas na execução do contrato e até mesmo gerar problemas no fornecimento dos Sistemas de Gestão Municipal.

Para este ponto, coadunando **com a importância do objeto licitado**, para o bom desempenho dos serviços a serem prestados para o município, se faz **imprescindível** que a empresa licitante previamente conheça as estruturas de onde os serviços serão prestados, pois dela o resultado de seus trabalhos dependerá, isto compreende: link de

internet, equipamentos dos usuários, estabilidade de rede. Veja que a licitante deve ter conhecimento de que a infraestrutura dos locais de instalação dos sistemas restam adequados para suportar o sistema a ser ofertado.

A Lei de Licitações a partir da leitura do art. 30, inciso III afere que: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, **e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

O TCU em seus julgados defende que a Contratante poderá exigir o cumprimento de Vistoria Técnica, desde que não venha a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”. Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº 110/2012 – Plenário.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”

Outro apontamento da Corte de Contas acerca da visita técnica referido no Acórdão nº 785/2012 – considera que: “*Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que ele possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência*”.

Portanto legal e cabível para esta contratação a realização de visita técnica, por toda a complexidade do objeto licitado, por necessidade prévia dos licitantes de conhecimento das estruturas de hardware e software a serem fornecidas pela Prefeitura, que influenciarão diretamente na evolução da Plataforma solicitada pela Contratante e ofertada pela contratada, o que retratará diretamente no desempenho do produto ofertado.

Tendo em vista que não foi localizado nenhuma informação, através do Licitacon, da aquisição de mobiliário de informática por parte do Município de Itaara nos últimos anos e portanto, podendo ser encontrados equipamentos sucateados e que dificultem a prestação de serviços. É de suma importância que todos os licitantes interessados em participar realizem a vistoria técnica de forma **OBRIGATÓRIA** nas instalações disponibilizadas para o desenvolvimento das atividades e assim evitem futuros atrasos na execução do contrato ou até mesmo colocar em risco toda a atividade essencial Municipal que depende do uso da ferramenta.

Resta muito claro que a Prefeitura não está preocupada em empregar eficiência tanto no certame quanto no serviço que posteriormente será prestado, e por enfatizamos que por longo período! (grifos nossos)

Repetimos o melhor preço e sempre o ofertado pelo produto que retratará eficiência, diferente disto estaria se empregando esforços por falsa economia!

C) DA EXIGÊNCIA DESMEDIDA E O EXCESSO DE FORMALISMO

Da leitura do Edital 020/2020 em seu item 8 – subitem 8.4 – Pág. 8 e 9, como forma de instruir o rol de exigências para a qualificação econômico financeira das licitantes assim determinam:

Para verificação da **Qualificação Econômico-Financeira** deverá ser apresentado:

8.4.1. Apresentar Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação, expedida pelo distribuidor do foro da comarca da sede da pessoa jurídica.

8.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento, etc.), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

8.4.2.1. A sociedade criada no exercício em curso deverá apresentar fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial ou órgão competente;

8.4.2.2. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 8.4.2 engloba, no mínimo, balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento.

8.4.2.2.1. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

8.4.2.3. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

8.4.3. Memorial de Cálculo contendo a boa situação financeira, avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Liquidez Corrente: $LC = AC / PC$ (igual ou superior a 1,0)

Liquidez Geral: $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ (igual ou superior a 1,0)

Solvência Geral: $SG = A REAL / (PC + ELP)$ (igual ou superior a 1,0)

Grau de Endividamento: $GE = PC + PELP / AT$ (igual ou inferior a 0,75)

Onde:

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

ELP = Exigível a Longo Prazo;

A REAL = ativo total diminuído dos valores não passíveis de conversão em moeda;

PELP = Passivo exigível a longo prazo;

AT = Ativo Total

8.4.3.1. Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

Já a Legislação Federal 8666/93 em seu artigo 31, incisos I e II, flexibiliza o cumprimento da exigência tanto por balanço quanto por apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Portanto no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar: "(a) seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; (b) certidão negativa de falência e concordata;

(c) *e/ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993*”, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Nota-se que o edital poderá discricionariamente prever uma das três exigências isoladamente.

Doutrinariamente tem-se que **o balanço patrimonial presta-se a facilitar o controle sobre a estabilidade econômico-financeira dos licitantes exercido pela Administração Pública somente quando necessária à segurança do recurso público investido durante a execução do objeto da licitação.**

Exemplo clássico é a execução de obra pública, pois os pagamentos são realizados pelo Poder Público de acordo com o cronograma físico-financeiro, estando sempre latente o risco de obra não ser concluída na forma contratada.

Quando não houver investimento de recurso público antes de ser integralmente cumprida a obrigação assumida pelo contratado, não se mostra necessária a exigência de balanço patrimonial, se optada a apresentação do documento pela Administração indiscriminadamente, pode-se constituir um elemento que culmine na frustração da competição.

De toda forma, ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre: a garantia de que o contrato vai ser cumprido, e a restrição ao caráter, este é o preciso posicionamento do Prof. Paulo Boselli¹, ao ressaltar a importância da prudência na definição dos critérios de habilitação: *“Vale dizer que a Administração Pública não pode transformar a fase de habilitação em uma corrida de obstáculos que tenha por objetivo a eliminação de licitantes. Devem ser excluídos nessa fase, tão-somente, aqueles que não detenham a competência mínima exigida para a execução do objeto pretendido”*.

É pacífico o entendimento de que **as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser feitas em função da contratação específica que se pretende.** Agir em desconformidade com o objeto existente no processo licitatório imputaria em uma aplicação cega da legislação, em detrimento das reais necessidades daquele procedimento.

Já quanto aos índices de liquidez e solvência estes consistem, basicamente, em cálculos que buscam aferir qual a relação entre o ativo e o passivo de uma empresa, em que pese seu funcionamento teórico, a aplicação dos cálculos como forma isolada de verificação da sustentabilidade de uma empresa não é uma ferramenta que se mostra eficaz.

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.

Tem-se, assim, a inaplicabilidade da exigência habilitatória de índices contábeis, visto que afastaria a empresa que se encontra em franco crescimento e que possui total e irrestrita condição de executar o contrato pretendido falência e concordata é bastante para comprovação, em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica, exigindo-se certidão negativa de execução patrimonial, quando se tratar de pessoa física, o que não é a hipótese dos autos. III

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Logo, considerando o objeto aqui licitado, em que o pagamento será efetuado somente após o recebimento pela Administração dos serviços, a regra é a de que o contratado suporte os custos necessários ao atendimento da demanda Administrativa, sendo tão somente necessária a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata como requisito habilitatório.

Para que seja mantida a relativa exigência de apresentação de balanço patrimonial a Prefeitura de Estrela Velha deverá motivar o ato que ampara tal pedido, pois tal necessidade de demonstração que não condiz com a forma de contratação, significa violação ao princípio da isonomia, flagrante cerceamento de participação.

Neste sentido, aduz Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 67):

“A isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.” (grifo nosso)

Mesmo após as razões de retro explanadas, a Prefeitura ainda assim crer que se faz necessário o excesso de formalismo, que não é o que se espera, que norteie o

regramento conforme os ditames do art. 31 da Lei 8.666/93, em seus parágrafos, solicitando então que os licitantes apresentem em substituição aos índices, patrimônio líquido mínimo de 10% em comparação ao valor arrematado pelo lote, uma vez que a contratação que por ora se avizinha se trata de obrigação futura:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais

D) DA DIVULGAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS ANEXA AO EDITAL DE PREGÃO

Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido. Tal planilha, que integra o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis.

Segundo previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94: “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Com relação às obras e serviços decorrentes, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

A Lei n. 10.520/02, contudo, não trouxe previsão semelhante para o pregão, tratando apenas da obrigatoriedade de constar nos autos do procedimento constem “o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados” (art. 3º, III).

Entretanto isso não seria empecilho à aplicação do disposto na Lei Geral de Licitações, pois, como ressalta o conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o pregão é:

‘modalidade licitatória que possui regramento próprio, onde a Lei Federal de Licitações e Contratos atua subsidiariamente, naquilo em que a legislação específica for omissa e desde que não prejudique o procedimento, diferenciando-se justamente em função da simplicidade, eficiência e celeridade’. (SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Contas. Pleno. Processo TC n. 009615/026/07. Relator cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga. Acórdão em sessão de 11 abr. 2007. DO, São Paulo, n. 71, p. 50, 17 abr 2007).

Assim, é oportuno destacar que o art. 9º da Lei n. 10.520/02 garante expressamente a aplicação supletiva da Lei Geral de Licitações. Essa previsão deve ser analisada de forma bastante criteriosa para que as inovações no novo regime não se tornem inócuas diante de sua interpretação pela leitura segundo o regime geral. Nesse sentido, Niebuhr (2006, p. 27-28) afirma que:

Aplicar a modalidade pregão com olhos voltados ao velho, à Lei n. 8.666/93, faz dela, da modalidade pregão, algo velho, impedindo a Administração Pública de auferir todas as suas vantagens e potencial. A aplicação da Lei n. 8.666/93 subsidiariamente à Lei n. 10.520/2002 deve ser exceção, não regra. A regra é que o pregão seja regido pela Lei n. 10.520/2002. A Lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente, excepcionalmente, nas situações em que a Lei n. 10.520/2002 realmente for omissa

Sopesada a excepcionalidade da utilização subsidiária da Lei Geral de Licitações, verifica-se que não há incompatibilidade em exigir que o orçamento seja divulgado

juntamente com o edital; pelo contrário, mostra-se mais adequado, tendo em vista as próprias características de amplo alcance do pregão.

Por outro lado, o TCU tem se pronunciado majoritariamente pela facultatividade de divulgação do orçamento no edital do pregão, cabendo aos gestores e pregoeiros avaliarem sua conveniência e oportunidade.

Transcreve-se abaixo excerto do paradigmático Acórdão n. 392/2011 do TCU, que, embora extenso, delinea as duas correntes existentes e pacifica o entendimento da facultatividade no âmbito daquela Corte de Contas:

*25. Para a primeira corrente, 'no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU'. 26. Para a segunda corrente, que 'abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 697/2006, 50/2007, 610/2008, 1046/2008, 2170/2008, 727/2009, 1557/2009, 2410/2009 (Plenário-TCU), e os Acórdãos 330/2010 e 415/2010 (Segunda Câmara-TCU)'.
(...)*

*27. A reforçar essa segunda corrente, a unidade técnica mencionou a Súmula TCU nº 259/2010, que assim dispõe: 'Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.' [...] No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.
(...)*

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários — e, se for o caso, os preços máximos unitários e global — não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos — e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação — no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados os meios para obtê-los.

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão n. 392/2011. Relator: min. José Jorge. Sessão de 16 fev. 2011. DOU, Brasília, 23 fev. 2011).

Esse posicionamento foi recentemente reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014, decidindo-se que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Justen Filho (2008, p. 512) avalia como um retrocesso pode admitir essa forma de restrição à informação e reverbera que: **Deve insistir acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais.** No caso, o próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo. **Depois e como já apontou anteriormente, a manutenção do segredo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei n. 8.666/93.** É que, se algum dos licitantes obtiver (ainda que indevidamente) informações acerca do referido valor, poderá manipular o certame, formulando proposta próxima ao mínimo admissível. **O sigilo acerca de informação relevante, tal como o orçamento ou preço máximo, é um incentivo a práticas reprováveis. Esse simples risco bastaria para afastar qualquer justificativa para adotar essa praxe. (grifo nosso).**

Portanto, a ausência de integração do orçamento ao edital de licitação contraria o princípio da publicidade. Se o orçamento for disponibilizado para um licitante que o requeira, mais adequado e justo que seja para todos, em razão do princípio da publicidade (NIEBUHR, 2007).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou pela obrigatoriedade de que a planilha de composição de preço conste como anexo do edital do pregão. Ilustrativamente seguem excertos de deliberações da Corte de Contas mineira nestes termos:

Compulsando os autos, constato que não consta, dentre os anexos do ato convocatório, a planilha de custos unitários, o que indica que ela, de fato, não compunha o edital, não tendo sido, portanto, objeto de publicação. Considero, assim, irregular a ausência de publicidade do orçamento estimado em planilha de preços unitários, pois contrária ao disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, o qual exige que o ato convocatório indique “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Denúncia n. 838.897. Relator: cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 19 fev. 2013)

Cumprido ressaltar que, conforme disposto no art. 9ª da Lei 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente ao pregão, as disposições da Lei 8.666/93. Esta, por conseguinte, dispõe em seu art. 40, X, a necessidade de constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação dos preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Assim, o que o art. 40, X, da referida Lei exige é a previsão de uma referência de preços. Aliás, é esta uma das funções do Termo de Referência que deve conter o valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, bem como a avaliação do custo pela administração diante do orçamento detalhado. Insta ressaltar que se trata de inobservância dos ditames legais a não indicação do valor estimado da contratação bem como a não anexação do orçamento estimado em planilha de custos unitários ao edital. Contudo, o Poder Público tenta mitigar este rigor deixando à disposição dos interessados que, se quiserem, possam obter cópia dele. Enfatiza-se que isso também é a contrário legis, porquanto o inc. II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 exige que o orçamento estimado seja verdadeiramente anexado ao edital: (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. Denúncia n. 875.848. Relator: cons. Presidente Eduardo Carone Costa. Sessão de 24 mai. 2012)

O valor estimado da contratação deve constar do edital como condição indispensável para o julgamento das propostas sendo, também, **imprescindível para que os interessados apresentem propostas mais adequadas ao interesse público.**

V – CONCLUSÃO

Diante das falhas e ilegalidades apontadas nesta Impugnação, que violam disposições da Lei nº 8.666/1993, do Decreto nº 10.024 de 2019, Decreto nº 3.555, de 2000, da Lei 9784/99, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União e Princípios Constitucionais fundamentais, impõe-se a anulação do Instrumento Convocatório em comento.

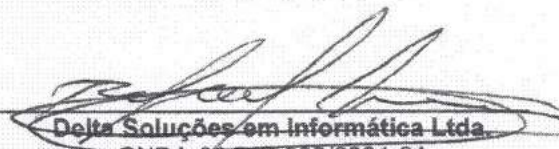
Salientamos, no silêncio desta Prefeitura, as razões aqui expostas **merecerão ser apreciadas e submetidas ao crivo e implicações expostas pelos Órgão Controladores, bem como, pelo Poder Judiciário.**

É seguro e unanime afirmar que, na ausência de correção destes apontamentos, o resultado desta licitação poderá colocar em perigo o funcionamento de todo o Município.

Ante o exposto, **REQUER** a Impugnante:

- a) a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2020;
- b) a reforma integral dos itens atacados no presente recurso;
- c) se a opção desta Prefeitura for pela manutenção dos atos tidos como ilegais, que haja a explanação individual fundamentada.
- c) a designação de nova data para o certame;

Porto Alegre, em 14 de dezembro de 2020



Delta Soluções em Informática Ltda.
CNPJ. 03.703.992/0001-01
Sr. Rafael Athayde Lucas - Coordenador Comercial
CPF sob o nº 961.846.390-72
Cédula de Identidade 1064730301 – SJS/RS

03.703.992/0001-01
DELTA SOLUÇÕES INF. LTDA.
AV. LAGEADO, 1212-SALA 1001
PETRÓPOLIS-CEP 90.480-110
PORTO ALEGRE - RS